



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ  
CURSO DE DIREITO**

**SIMONE CRISTINA GUEDES DE LUCENA**

**BREVES ANOTAÇÕES ACERCA DO CONTROLE DO TRÁFEGO DE DADOS DE  
BANDA LARGA FIXA E OS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAMPINA GRANDE  
2017**

**SIMONE CRISTINA GUEDES DE LUCENA**

**BREVES ANOTAÇÕES ACERCA DO CONTROLE DO TRÁFEGO DE DADOS DE  
BANDA LARGA FIXA E OS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito do Consumidor

Orientadora: Profa. Dra. Andréa de Lacerda Gomes

**CAMPINA GRANDE  
2017**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

L935b Lucena, Simone Cristina Guedes de  
Breves anotações acerca do controle do tráfego de dados de banda larga fixa e os direitos do consumidor [manuscrito] / Simone Cristina Guedes de Lucena. - 2017.  
37 p.

Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2017.  
"Orientação: Profa. Dra. Andréa de Lacerda Gomes, Departamento de Direito Público".

1. Banda larga fixa. 2. Franquia de dados. 3. Consumidor. 4. Ilegalidade do tráfego de dados I. Título.

21. ed. CDD 004.739

SIMONE CRISTINA GUEDES DE LUCENA


BREVES ANOTAÇÕES ACERCA DO CONTROLE DO TRÁFEGO DE DADOS DE  
BANDA LARGA FIXA E OS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Artigo ao Programa de Graduação em Direito  
da Universidade Estadual da Paraíba, como  
requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

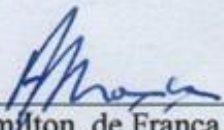
Área de concentração: Direito do Consumidor.

Aprovada em: 12/07/17.

BANCA EXAMINADORA

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dra. Andréa de Lacerda Gomes (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

*Ana Alice Ramos Tejo Salgado*  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Ms. Amilton, de França  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À Deus por renovar minhas forças e me ajudar a  
continuar lutando até alcançar a vitória, DEDICO.

## AGRADECIMENTOS

Ao meu esposo Fábio que sempre esteve ao meu lado em todos os momentos me apoiando e me encorajando.

À Jaqueline Marques, uma pessoa especial que conheci durante a graduação e hoje é minha grande amiga e que também esteve nessa luta comigo desde o início me ajudando e me dando todo apoio.

Às amigas Elizângela Costa e Simone Freire por suas palavras de apoio e incentivo.

Registro meu agradecimento as queridas Bernadete Sales e Talitha Candeia que, no muito conhecimento que têm do comportamento humano, me ajudaram muitas vezes em que me senti sem direcionamento.

Deixo meu agradecimento aos professores Plínio Nunes e Elis Formiga por, de alguma forma, terem me encorajado a superar essa etapa da minha vida. Da mesma forma agradeço ao professor Amilton de França por estar sempre disposto a ouvir e com seu jeito amável e compreensivo nos fazer sentir acolhidos

À professora Andréa Lacerda por sua nobre atitude em aceitar ser minha orientadora.

À professora Ana Alice pela forma objetiva e positiva com que sempre agiu em relação a minha situação acadêmica.

Não posso deixar de agradecer a minha família, especialmente meu pai (*in memoriam*) que sempre sonhou com esse momento. A minha mãe Zilda Guedes e demais por compreenderem minha ausência em certos momentos e, principalmente, à sua maneira, me transmitirem energias positivas.

Às minhas grandes e queridas amigas Cláudia Vanuza e Graça (*in memoriam*) que sempre torceram por mim e para realização dos meus ideais.

Aos amigos Ari Jr. e Ju Marques que me apoiaram e acompanharam de perto essa etapa da minha vida. Ainda aos queridos Igor, Renato, Rosângela e Wellington Ingrid, pessoas que conheci durante o curso e que jamais esquecerei.

Por fim, agradeço a todos os professores do CCJ bem como aos funcionários, em especial, a Yang Medeiros por sempre ter me recebido com um largo sorriso mesmo quando meu semblante era de tristeza e desânimo e pelas palavras de encorajamento que me dizia todas as vezes que eu chegara na secretaria anunciando que iria desistir do curso.

**“Ora! Francamente! Na Internet, a barreira da franquia exila a cidadania!”** Mario Sergio Cortella.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2 SOBRE A INTERNET .....</b>	<b>10</b>
2.1 O FATOR SOCIAL DE UMA INTERNET ILIMITADA.....	10
2.2 INTERNET COMO SERVIÇO ESSENCIAL E A DEMOCRATIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO.....	12
<b>3 CONTROLE DE TRÁFEGO DE DADOS DE BANDA LARGA FIXA.....</b>	<b>13</b>
3.1 CONTROLE DO TRÁFEGO DE DADOS E A INTER- RELAÇÃO COM OS DIREITOS DO CONSUMIDOR.....	16
3.1.1 A ESTRATÉGIA DA COMPENSAÇÃO DE RECEITAS PELAS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES (TELES) .....	19
3.2 A ANATEL.....	20
<b>4 A ILEGALIDADE DA LIMITAÇÃO DO TRÁFEGO DE DADOS .....</b>	<b>24</b>
4.1 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS.....	24
4.2 O MARCO CIVIL DA INTERNET .....	26
4.3 ASPECTOS DO DIREITO CONSUMERISTA.....	29
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>31</b>
<b>ABSTRACT.....</b>	<b>34</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>34</b>



## BREVES ANOTAÇÕES ACERCA DO CONTROLE DE TRÁFEGO DE DADOS NA BANDA LARGA FIXA E OS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Simone Cristina Guedes de Lucena<sup>1</sup>

### RESUMO

Em 2016, em decisão unilateral, as empresas de telecomunicações decidiram que iriam cobrar pelo volume de dados trafegados limitando o acesso à internet banda larga fixa através do estabelecimento de franquias. Diante disso, o presente artigo visa tratar da franquia de banda larga fixa a partir da perspectiva de que a Internet é um serviço essencial, além de ser um direito. Limitar o acesso a esse serviço acarretará sérios prejuízos ao consumidor no que se refere ao uso dessa ferramenta para os mais variados fins. Logo o objetivo geral é analisar a relação entre os direitos do consumidor e os efeitos que o controle de tráfego de dados na internet banda larga fixa possa vir a causar. Para atingir tal objetivo é necessário o estudo da internet bem como do tráfego de dados ilimitado como direito fundamental no âmbito social, ressaltando-se a importância de uma Internet ilimitada tendo em vista que a implantação de franquias representa um retrocesso social. A metodologia utilizada no desenvolvimento deste artigo foi a de análises teóricas bibliográficas de artigos virtuais e contextualização do tema através da doutrina e das leis pertinentes.

**Palavras chave:** Banda larga fixa; Franquia de dados; Consumidor; Anatel; Teles.

### 1 INTRODUÇÃO

A Internet tornou-se essencial na vida das pessoas de forma democrática, pois independente de gênero, classe social, etnia ou crença, viver em um mundo *off-line* torna tudo mais difícil. A comunicação em tempo real e a velocidade com que as informações circulam através da rede mundial de computadores é verdadeiramente uma conquista valiosa. Poder comunicar-se com o mundo com a facilidade de permanecer fisicamente em um mesmo lugar tornou-se fundamental, considerando que os serviços que a internet proporciona possibilitam o estreitamento da distância entre as pessoas.

Em um mundo globalizado, a livre comunicação e divulgação de informação são essenciais para o desenvolvimento humano e social. Hoje esse desenvolvimento é propiciado sobretudo graças aos serviços de Internet banda larga.

---

<sup>1</sup> Concluinte do Curso de Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) – Campus I. Email: scgdelucena@hotmail.com

Sendo assim, a prestação desse serviço engloba praticamente todos os ramos de atividade humana, pois pela internet é possível desde assistir um filme até mesmo realizar a compra de um imóvel do outro lado do continente ou ainda, capacitar-se para o trabalho ou mobilizar uma grande quantidade de pessoas em prol de uma causa. Em tese, através dos serviços virtuais pode-se realizar desde a atividade mais corriqueira até mesmo as mais complexas. Tudo isso com a vantagem de adequar o horário às conveniências de cada indivíduo.

Neste contexto, com a disseminação da Internet Banda Larga, muitos estabelecimentos comerciais passaram a utilizar o sinal WI-FI como estratégia de marketing para atrair clientes. Assim, mesmo quem não pode adquirir um plano de Internet consegue ter a sua disposição esta ferramenta tecnológica.

Diante disso, até mesmo o Poder Judiciário, conhecido por sua tradição, aderiu à cultura de mobilidade e adotou as melhorias proporcionadas pelas áreas de TICs<sup>2</sup> na otimização dos seus serviços. Isso pode ser constatado com o advento da Lei Nº11.419 de 2006 que consolidou o sistema eletrônico de tramitação de processos judiciais. Assim, os processos online são uma nova perspectiva para os operadores do direito, tanto do ponto de vista da celeridade como também da comodidade e praticidade trazidas pelo acesso à Internet banda larga, já que esta permite o acesso a processos de qualquer lugar e a qualquer hora.

Contudo, toda essa facilidade encontra-se ameaçada. As operadoras que prestam serviço de banda larga fixa anunciaram no início de 2016 que implementariam planos de franquia com controle da quantidade de dados a serem trafegados. Esta decisão afeta diretamente o consumidor no tocante aos direitos de acesso à informação, a liberdade de expressão, a manifestação de pensamento e a defesa do consumidor assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), confirmados e defendidos pelo Marco Civil da Internet (MCI) bem como pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Deste modo, o órgão competente para fiscalizar e promover a eficácia dos direitos do consumidor, no país, relacionados a problemática em questão é a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e esta tem tomado posicionamento controverso, agindo de forma parcial em detrimento aos interesses dos consumidores deixando-os em situação de vulnerabilidade.

Antes a prática era de que os planos variavam de acordo com a velocidade contratada, agora a proposta das operadoras é que, além da velocidade, elas também poderão delimitar a

---

<sup>2</sup> Tecnologias da Informação e da Comunicação.

quantidade de dados que os usuários podem acessar a partir do plano contratado, semelhante ao que já acontece nos planos de internet para telefonia móvel. Ocorre que essa limitação de tráfego fere a liberdade de expressão, o acesso à informação e restringe a facilitação de acesso ao conhecimento a somente parcela da sociedade financeiramente apta a custear planos mais caros de banda larga fixa. Mas seria essa limitação legal?

Nos dias atuais a principal fonte de informação imparcial é a internet, diminuir o acesso aos consumidores é o mesmo que privá-los de sua comunicação e principalmente do poder de mobilização quando ela é usada como ferramenta de protesto para mobilizar a maior quantidade possível de pessoas em prol da causa em questão.

Diante desse fato, o presente trabalho se propõe analisar a relação entre os direitos do consumidor e o impacto que o controle de tráfego de dados de banda larga fixa pode acarretar na vida dos usuários. Para tanto, tem-se como objetivo geral demonstrar a importância da Internet como um direito social fundamental bem como defender o seu acesso sem limites uma vez que a implantação do sistema de franquias representará um retrocesso social. A metodologia utilizada no desenvolvimento deste artigo foi a de análises teóricas bibliográficas de artigos virtuais, eis que busca ainda contextualizar o tema através da doutrina e das leis pertinentes.

Ainda tem-se por objetivo específico discutir o posicionamento adotado pela ANATEL em relação as franquias e como tem sido a atuação dos órgãos de defesa do consumidor e demais entidades que defendem os direitos dos cidadãos. Por fim pretende-se analisar a legalidade da limitação do tráfego de dados.

Nesta perspectiva, essa problemática foi escolhida em decorrência da importância da Internet na vida dos cidadãos e para o desenvolvimento do país. Diante da lamentável constatação de que o consumidor se encontra a mercê das grandes empresas de telecomunicações, sem o apoio da Anatel, cabe aos operadores do direito posicionarem-se em prol dos consumidores.

Deste modo, o tema é indiscutivelmente atual e sua relevância social encontra-se na utilização da internet ilimitada como fonte de informação ao consumidor além de ser meio de entretenimento e lazer de baixo custo as camadas sociais mais necessitadas. Debater e exigir direitos dos consumidores é algo essencial a todos, afinal independente de profissão todas as pessoas são consumidoras.

Para tanto, metodologia a ser utilizada no desenvolvimento deste artigo será a de análises teóricas bibliográficas de artigos virtuais, da CRFB, de leis que versam sobre a problemática bem como de pesquisas em livros doutrinários.

## 2 SOBRE A INTERNET

A Internet a princípio foi utilizada com intuítos militares, contudo, sua difusão no meio civil se deu posteriormente sendo aprimorada para atender as mais diversas finalidades. A percepção de que seria uma ferramenta muito eficaz fez com que ela fosse sendo aperfeiçoada ao longo dos anos. Nesse sentido,

No final dos anos 50, os EUA formaram uma instituição de investigação, a qual designaram por ARPA (Advanced Research Projec Agency). O objectivo desta instituição, parte integrante do Departamento de Defesa dos EUA, era a implantação de uma rede de comunicações, entre os locais mais críticos do sistema de defesa Norte-Americano. [...]. Esta rede experimental designou-se por ARPANET. [...]. O nome INTERNET começou a ser falado apenas em 1973. Isto porque, no ano de 72, tinha-se iniciado na ARPA a investigação do conceito "internetworking" forma de interligação de redes. (GOETHALS, AGUIAR & ALMEIDA, 2000).

Internet, na definição dada pela Norma 004/95, é “nome genérico que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o “software” e os dados contidos nestes computadores”. (MOTTA, 2014).

A principal finalidade da Internet é facilitar o acesso à informação e a troca de dados entre empresas, governos e pessoas. A forma mais conhecida para acesso à ela é por navegação em *sites* eletrônicos através do uso do “www”. Esta sigla se refere a um sistema de informação que uniu o hipertexto e a internet através da linguagem HTTP. De autoria do cientista britânico Tim Berners-Lee do CERN<sup>3</sup>, este sistema foi apresentado e colocado sob domínio público na década de 90 e designou-se por World Wide Web.

A Internet representa hoje a base da sociedade contemporânea pois conecta pessoas com o mundo, quebrando barreiras e destruindo fronteiras na comunicação, informação e conhecimento.

### 2.1 O FATOR SOCIAL DE UMA INTERNET ILIMITADA

Embora a essencialidade do uso da Internet ultrapasse as linhas deste trabalho, convém destacar a título exemplificativo seu papel fundamental no contexto socioeducativo tornando-se a ferramenta ideal para auxiliar professores e alunos. Neste contexto, a interação ultrapassa os limites da sala de aula e permite aos professores explorarem uma ferramenta que pode

---

<sup>3</sup> Conseil Européen pour la Recherche Nucléaire. Em português: Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear.

integrar diversas mídias, como áudio, vídeo e textos. Os alunos por sua vez, podem se comunicar rapidamente com os professores e tirar suas dúvidas em fóruns e assistir vídeo aulas complementares de outras instituições. Sem dúvida, o conhecimento foi globalizado.

Cite-se como exemplo a Educação a Distância (EAD), que permite a alunos de diversas cidades estudarem em qualquer universidade ou instituição no mundo. Pode-se dizer que, nesse caso, o uso da Internet é a expressão da democratização da educação, beneficiando uma camada da sociedade que antes não estudava por não dispor de tempo para frequentar um curso presencial ou mesmo recursos para fazer um curso na Universidade de Harvard, por exemplo.

Ainda sobre o setor da educação, é importante registrar que o governo brasileiro, mesmo que de forma “tímida” já versa sobre a inserção da internet como direito fundamental do cidadão, por meio da implantação do Programa Banda Larga na Escola (PBLE) em unidades públicas urbanas do país objetivando melhorar a qualidade do ensino básico, como explica o portal do Ministério da Educação:

O Programa Banda Larga nas Escolas (PBLE) tem como objetivo conectar todas as escolas públicas urbanas à internet, rede mundial de computadores, por meio de tecnologias que propiciem qualidade, velocidade e serviços para incrementar o ensino público no País. O Programa Banda Larga nas Escolas foi lançado no dia 04 de abril de 2008 pelo Governo Federal, por meio do Decreto nº 6.424 [...]. A gestão do Programa é feita em conjunto pelo Ministério da Educação (MEC) e pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), em parceria com o Ministério das Comunicações (MCOM), o Ministério do Planejamento (MPOG) e com as Secretarias de Educação Estaduais e Municipais. (BRASIL, 2017).

As funcionalidades que a Internet Banda Larga proporciona na atualidade são imprescindíveis em muitos outros setores e se tornou ferramenta essencial no mundo empresarial. Diversos negócios foram criados e moldados para funcionar sobre esta constante.

Some-se a isto a importância da computação na nuvem, ou *cloud computing*, a qual consiste em ter seus aplicativos, como Word, Excel e qualquer sistema próprio sendo executado direto da Internet. A nuvem permite o acesso a arquivos de qualquer computador, qualquer dia da semana, a qualquer hora e, com a vantagem da economia financeira, já que não é necessário manter uma infraestrutura de computadores e redes dentro da empresa, com alto custo de energia e espaço.

Contudo, toda essa facilidade só é viável quando se tem acesso ilimitado ao tráfego de dados. É preciso ressaltar que é imprescindível ter um acesso ilimitado uma vez que, sendo uma fonte inesgotável de informações, a internet oferece muitas outras possibilidades, como, por exemplo, o acesso a uma grande variedade de livros digitais e que se encontram sob

domínio público. Além disso, pode-se fazer *downloads* de filmes, documentários, músicas, seja comprando ou adquirindo gratuitamente, desde que não se infrinja a lei.

Também no ramo Jurídico há uma crescente busca pela virtualização processual com a inovação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), um “sistema de tramitação de processos judiciais cujo objetivo é atender às necessidades dos diversos segmentos do Poder Judiciário brasileiro” (BRASIL, 2017). Nota-se, então, que a funcionalidade do ramo judicial está cada vez mais atrelada à necessidade dos serviços de Internet. Diante disto, uma limitação ao acesso de dados poderia inevitavelmente afetar os operadores do direito no que tange suas necessidades profissionais além das pessoais, pois o controle do tráfego de dados causaria danos financeiros a tal categoria e a todas as demais. Quando se promove um controle, não há outra finalidade senão o aumento dos custos.

Logo, o consumidor dos serviços de internet, diante da necessidade inevitável do uso de serviços virtuais, não pode simplesmente ficar à mercê das empresas fornecedoras, pois estas apenas visam os lucros financeiros em detrimento da realidade social brasileira.

Destaque-se, por fim que, ao acessar todas as vantagens anteriormente mencionadas, será trafegado um grande volume de dados, e isso só é possível se a Internet não for limitada, ao contrário, ela deve ser ilimitada e de livre acesso a todos já que ela representa evolução, desenvolvimento social e econômico dada sua difusão democrática de conhecimentos.

## 2.2 INTERNET COMO SERVIÇO ESSENCIAL E A DEMOCRATIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Em notícia publicada no *site* eletrônico “Carta Capital”, Locatelli (2017), destaca que, de acordo com Tim Berners-Lee, criador da web, a internet se tornou um “serviço público essencial” para a sociedade. De acordo com Berners-Lee (2014), o tema deve ser abordado como uma questão de direitos humanos tradicionais. Sobre essa questão, tramita no Senado Federal uma Proposta de Emenda à Constituição de autoria do senador Rodrigo Rollemberg, trata-se da PEC nº 6 de 2011, a qual visa incluir entre os direitos sociais consagrados no art. 6º da Constituição Federal o direito ao acesso à Rede Mundial de Computadores. (SENADO FEDERAL, 2017).

Pode-se dizer que com o advento da Internet o conhecimento está se tornando mais acessível: é a democratização da informação. E essa democratização do conhecimento se faz necessária para desenvolvimento de uma nação. Um país de leigos abre precedente para

políticas públicas de desincentivo. Quanto menos as pessoas tiverem acesso às informações, menos irão cobrar dos governantes, e ainda, ficarão à mercê de oportunistas que se beneficiam de tal ignorância.

Conforme descreve Oliveira (2010):

Na noção de democracia, há a ideia dos direitos e das liberdades, que implica a dignidade do cidadão, e da deliberação, do debate e a busca comum das melhores leis. A democracia compreende, ao mesmo tempo, a ideia de liberdade e a da inteligência coletiva. Democracia nesse caso pode ser entendida como um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos.

A Internet cumpre um papel essencial no desenvolvimento humano tanto sob o viés social quanto cultural, uma vez que os cidadãos se beneficiam, através da internet banda larga, de ferramentas que propiciam maior rapidez na comunicação e no acesso a informações. Nessa perspectiva, pode se revestir com status de direito fundamental.

Reza a Constituição de 1988 que os cidadãos têm direito de acesso à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; ainda, a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, estas sob qualquer forma, processo ou veículo sem sofrer qualquer restrição (CF, arts. 5º, XIV; 23, V; 220, *caput*). Nesse sentido, a Internet constitui um direito fundamental e representa papel relevante no exercício da cidadania.

Desta forma, é imperioso que o país, em tempos de globalização, procure criar políticas públicas para incrementar o serviço de banda larga fixa facilitando, incentivando e principalmente disponibilizando aos cidadãos o acesso para que estes, usando as ferramentas necessárias, possam ter um direcionamento na solução de seus problemas e com dignidade tenham a possibilidade de traçar seus projetos de vida.

### **3 CONTROLE DE TRÁFEGO DE DADOS DE BANDA LARGA FIXA**

No Brasil, em meados de fevereiro de 2016 eclodiu na rede mundial de computadores um fato que gerou grande repercussão nacional. Trata-se da notícia de que as operadoras de banda larga fixa iriam adotar o sistema de franquias para limitar o tráfego de dados pelos usuários, prática essa que era conhecida no uso de internet móvel.

Conforme mencionado anteriormente, em geral, ao se contratar um serviço de banda larga fixa, seja para fins pessoais ou profissionais, buscava-se um que pudesse oferecer maior

rapidez na conexão e navegação. Assim, dependendo da velocidade contratada, o usuário pagaria mais.

Logo algumas operadoras começaram a anunciar mudanças no sentido de restringir o tráfego de dados de Internet fixa através do estabelecimento de franquias, o que gerou o estopim da polêmica. A Oi e a NET, mesmo já sendo previstas as franquias nos contratos de banda larga fixa vigentes, alegam não as praticar. (TOZZETO, 2017). Contudo, o tema ganhou proporção quando a Vivo anunciou que adotaria franquias nos planos de banda larga fixa já no início de 2017.

A questão se agravou quando a Anatel, com fulcro da resolução 614/2013, autorizou as operadoras a adotarem as franquias. Conforme Kafruni (2017) o tema ganhou destaque uma vez que “operadoras, usuários, órgãos de defesa do consumidor, agência reguladora, governo, parlamentares, advogados e até hackers entraram numa briga ferrenha sobre a implementação de franquia para o serviço de banda larga fixa.”

Muitos são os comentários em sites e blogs em relação a essa possível limitação no uso da Internet fixa. A população em geral também se manifestou através de protestos em redes sociais e de enquetes realizadas por órgãos oficiais, a exemplo do Data Senado. Entre os meses de maio e junho de 2016, o referido instituto realizou pesquisa sobre o tema da franquia de dados na banda larga fixa. O resultado é que 99% dos internautas que participaram da pesquisa foram contra a implantação de franquias da internet fixa.

Nesse sentido:

A polêmica sobre a imposição de franquias para o uso da banda larga fixa não é nova nem exclusiva do Brasil, mas a dimensão que o problema ganhou impressiona. Além dos órgãos e entidades de defesa do consumidor, as críticas estão vindo do Congresso, do PSDB, da OAB, do Ministério Público Federal, da Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico, do senador e ex-ministro das Comunicações Eunício de Oliveira (PMDB/CE), das redes sociais, das inúmeras petições online...[...]. (POSSEBON, 2017).

No âmbito legislativo, a polêmica sobre a adoção de franquias de dados nos planos de Internet fixa foi tão intensa que motivou efetivos debates. O Congresso Nacional manifestou-se no sentido de analisar projetos que proibissem a limitação bem como a redução de tráfego de dados na internet por banda larga fixa.

Na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) 5094, do deputado Jean Wyllys (PSOL-RJ), o PL 5088, do deputado Marx Beltrão (PMDB/AL), e o PL 5075, do Laerte Bessa (PR/DF) visavam proibir os provedores de conexão de reduzir a velocidade, suspender o serviço ou cobrar pelo tráfego excedente após esgotamento da franquia. [...] (SAWADA, 2016).



No Senado Federal, o tema mobilizou os parlamentares de modo que alguns senadores criaram projetos de lei, na sua maioria, no sentido de apoiar a sociedade contra a limitação de tráfego de dados na Internet, a exemplo do senador Ricardo Ferraço (PMDB/ES) que lançou o PL 174/2016 cujo teor alterava o Marco Civil da Internet de forma a vedar a implementação da franquia limitada de consumo nos planos de internet banda larga fixa. O referido PL foi aprovado no Plenário do Senado no dia 15 de março do corrente ano sendo remetida à Câmara dos Deputados e aguarda aprovação.

Ato contínuo, um dos projetos que visa proibir a adoção de franquias de consumo na internet fixa e que contou com a participação popular é o PL 100/2017. Após reunir vinte mil assinaturas no portal e-cidadania, o que antes era apenas uma proposta de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, por iniciativa popular, transformou-se formalmente num Projeto de Lei e que atualmente tramita no Plenário do Senado. O PL objetiva alterar o art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (MCI). Ainda sobre a matéria, o Senado abriu consulta pública através do portal e-cidadania e pode ser acessada pelos cidadãos até o presente momento.

No judiciário, a atuação pelo Ministério Justiça, a qual tendo em vista o conflito de interesses entre os usuários da internet e as operadoras que prestam este serviço, colocou pela primeira vez um decreto em consulta pública. Trata-se do Decreto Nº 8.771 de 11 maio de 2016 que regulamenta o MCI para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego de dados, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações.

O tema persiste e os usuários da Internet continuam, massivamente, manifestando sua indignação contra a limitação do tráfego de dados de banda larga fixa através de petições online, a exemplo da petição disponível no site eletrônico “AVAAZ.ORG”. A petição “Diga não ao limite de Internet” já conta com mais de um milhão e meio de assinaturas. A meta do portal é conseguir dois milhões de assinaturas.

Observa-se que a divergência de interesses continua. É notória a participação popular na defesa da continuidade de uma Internet ilimitada, mas não se pode olvidar que do outro lado estão as operadoras de telecomunicações que ainda continuam ávidas para auferir lucros, e quem vai pagar a conta? Os consumidores.

Para melhor concepção de todo o exposto até aqui, faz-se necessário uma abordagem do que se trata o tráfego de dados e de como ele pode ser quantificado, pois entende-se que o

uso da internet é deveras essencial, precisa-se então compreender, sinteticamente como funciona.

Para acessar a Internet, o usuário precisa de um computador que esteja conectado a um servidor para então ter acesso a informações. O tráfego é justamente a quantidade de informações trocadas entre o servidor e os computadores que acessam seu *site*. A troca se dá quando o usuário envia informações ao servidor e vice-versa, seja através de e-mails, arquivos, textos ou mesmo solicitando acesso a páginas. Desse modo, quanto mais informações forem acessadas, maior o volume de tráfego será somado.

### 3.1 CONTROLE DO TRÁFEGO DE DADOS E A INTER-RELAÇÃO COM OS DIREITOS DO CONSUMIDOR

O uso da Internet no Brasil é disciplinado pela lei 12.965/2014, mais conhecida como Marco Civil da Internet (MCI). Apesar de não fazer nenhuma referência direta ao serviço de banda larga fixa, este diploma legal defende o direito indiscriminado de acesso à Internet a todos os cidadãos. Contudo esse direito encontra-se ameaçado pelas empresas de telecomunicações (teles) que querem estabelecer franquias de consumo. Ora, estabelecer controle sobre a quantidade de dados que o usuário pode acessar na Internet vai contra os princípios da própria legislação.

De acordo com Carvalho (2017), “se essa lei é a principal garantia de liberdade que os consumidores têm na internet, como o limite de dados foi simplesmente "autorizado"?”. A resposta para essa questão ainda está sendo debatida.

Destarte, o consumidor, nessa relação com as gigantes das telecomunicações, é a parte mais “fraca”. Não há como competir em nível de igualdade com grandes empresas que mantêm o oligopólio nessa área. Adicione-se a isto a agravante de que elas contam com o aval da ANATEL, o que as fortalecem ainda mais.

Observa-se que as franquias são estrategicamente a forma que as teles encontraram para obter mais vantagens do consumidor sobre um serviço que se tornou essencial e que por essa razão as pessoas não deixarão de consumir, ao contrário, cresce a cada dia o número de usuários das redes. Pode-se dizer que trata-se de uma estratégia equivocada, pois ao invés de obter mais lucro ela pode acabar afastando os consumidores na medida que os preços se tornam inviáveis.

De acordo com Cavalieri Filho (2014, p.179), “o lucro é permitido e primordial numa economia capitalista, mas não pode transbordar para o abuso, para a exploração dos consumidores, sobretudo os mais incautos. [...]”. Nesta perspectiva, é prática abusiva e ilegal as operadoras condicionarem, sem justa causa, o acesso à Internet a limites quantitativos e ainda exigir dos consumidores vantagens excessivas quando cobram pelos dados excedentes da franquia contratada, posto que estas já são ofertadas por preços exorbitantes.

Conforme foi sugerido no início deste capítulo, é importante entender como funciona o tráfego de dados para saber o que de fato as teles estão propondo. O tráfego de dados na Internet pode ser medido de duas formas: o tamanho desse dado, que é medido em bytes; e a velocidade com que esta informação chega ao computador do usuário, que é medido em bytes por segundo. Desse modo, quando o consumidor está conectado, “as operadoras analisam a quantidade de dados utilizada ao acessar qualquer conteúdo na Internet, como *sites*, músicas ou vídeos. O cálculo também leva em consideração o consumo de dados durante o download ou upload de arquivos.” (NUNES; SILVA, 2017).

Atualmente, para trafegar um grande volume de dados na Internet, recorre-se a banda larga fixa a qual é oferecida por empresas de telecomunicações, a exemplo da Oi, Vivo, NET, entre outras, as quais oferecem planos variados que se adequam às necessidades dos usuários.

Comumente, os planos de banda larga fixa ofertados pelas operadoras até 2016 eram contratados com base num limite de velocidade sem com isso delimitar o volume de dados a ser trafegado, caso este que é típico dos planos de telefonia móvel. Porém, no início do mesmo ano, mudanças foram anunciadas pelas operadoras e estas provocaram uma verdadeira celeuma no país: as operadoras de telecomunicações que já vendem planos de banda larga fixa com base na velocidade, querem agora, além destes, impor planos com base no consumo de dados. Ou seja, quanto mais o usuário consumir mais pagará.

Segundo Zanatta (Apud NUNES; SILVA, 2017, grifo nosso):

[...] a mudança será negativa em um momento onde serviços de streaming são cada vez mais comuns. “As provedoras de conexão à internet não podem usar da franquia de dados como instrumento para precificar os dados e segmentar seus clientes por capacidade de compra”. Para ele, **o modelo fragmentará a internet entre aqueles que podem pagar por planos com franquias de dados maiores e aquele que não poderão.**

Percebe-se que o controle de dados funciona como meio antidemocrático e segregador e desqualifica o sentido da internet quando este busca reduzir as fronteiras sociais.

Conforme já foi dito, essa prática além de ilegal é inaceitável. O que as empresas estão tentando fazer é tratar os conteúdos da Internet como se fosse um bem consumível e

esgotável. Ao contrário desta que é escassa e pode acabar se não for consumida com responsabilidade, os conteúdos da rede existem para serem acessados ao máximo e são inesgotáveis.

Não obstante, o conteúdo que é acessado pelo consumidor não é produzido pelas teles. O papel delas nessa relação de consumo é alugar a infraestrutura necessária para que a conexão aconteça. Em outras palavras, as operadoras “alugam” computadores e roteadores que fazem com que o computador do verdadeiro provedor de conteúdos se comunique com o do usuário que está num dado momento acessando esses conteúdos.

Neste sentido, assevera Vianna (2017):

A tentativa das operadoras é de convencer você de que elas estão te vendendo algo, quando na verdade, elas estão te emprestando um serviço, elas estão te alugando uma infraestrutura. É diferente você alugar uma infraestrutura de você vender algo para alguém.

Vê-se que nas franquias propostas pelas operadoras, o consumidor que costuma usar serviços de *streaming* com frequência terá sua franquia esgotada rapidamente. Tome como exemplo o modelo de franquias estabelecido pela Vivo, no qual o limite mensal de consumo estabelecido no contrato varia entre 10 GB e 130 GB, dependendo da velocidade da banda larga contratada pelo usuário.

Segundo pesquisa realizada pelo IBOPE CONECTA em junho de 2015, constatou-se que os brasileiros gastam em média 5,3 horas diárias na frente do computador. Dos entrevistados 85% afirmam utilizar o computador para assistir a filmes e séries e 74% para navegar na Internet. (OLHAR DIGITAL, 2017).

Sob esta perspectiva, se o consumidor contrata o plano de franquia mais popular da Vivo, por exemplo, ele o terá Internet com a velocidade de 200 kb/s (kilobytes por segundo) em uma franquia de dados de 10 Gigabytes para usar no mês. Assim, se ele assistir a um episódio do Netflix por dia e ainda navegar por 4 horas na web, ele estará consumindo por mês 78 Gigabytes (KERBER, 2017). Percebe-se, portanto, que o plano de franquias mais acessível não atende à demanda média dos brasileiros.

### 3.1.1 A ESTRATÉGIA DA COMPENSAÇÃO DE RECEITAS PELAS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES (TELES)

As empresas de telecomunicações existentes no Brasil são em um número mínimo. As que se destacam são a Oi, Vivo e Claro Brasil<sup>4</sup> com seus serviços de Internet e telefonia móvel, telefonia fixa, TV por assinatura e Banda Larga Fixa. Neste último quesito as referidas teles formam um oligopólio uma vez que juntas detêm 86% dos usuários de banda larga fixa (MOREIRA, 2017).

Fazendo uma breve retrospectiva, as empresas de telecomunicações até pouco tempo quando a Internet era ainda novidade, criaram um modo estratégico para auferir mais lucros: a oferta de pacotes de serviços conjuntos. Num mesmo pacote o consumidor pode contratar os serviços de telefonia fixa, Internet e TV por assinatura, e algumas ainda agregam serviços de recarga automática para telefonia móvel.

Com a chegada dos serviços de streaming como o Netflix com planos de baixíssimo custo e com canais do YouTube de acesso gratuito, e ainda o uso do Skype para fazer ligações telefônicas, as empresas perderam grande parte de sua receita, e isso representa um grande desafio para as essas empresas, conforme aduz Xavier (2017):

O serviço de voz fixa tem apresentado sucessivas quedas na receita: entre 2005 e 2010, a receita agregada do setor caiu 8%; entre 2010 e 2015 a queda foi de 22%. Os serviços de TV por assinatura e de voz móvel, por sua vez, passaram a sofrer forte concorrência dos serviços de streaming de dados e voz sobre IP, como Netflix e Whatsapp. [...] A partir de 2015 os serviços de voz deixaram de ser a principal receita do setor de telecomunicações no Brasil.

A maioria dessas empresas, além da banda larga fixa, oferecem também serviços de TV por assinatura. Apesar disso, cresce cada vez mais o número de usuários que usam serviços de *streaming*. Esses serviços se tornaram tendência no mercado de consumo e não representam altas despesas para os consumidores, dado esse fato, tornam-se concorrentes das operadoras. É justamente nesse ponto que o consumidor é atingido, pois, os serviços de *streaming* para um bom funcionamento precisam de uma conexão em banda larga ilimitada.

Nota-se, portanto, o conflito de interesses. Ora, se as operadoras que oferecem a banda larga fixa são as mesmas que estão perdendo clientes de TV por assinatura em função do uso do streaming, de olho na concorrência e na perda de receita, elas encontraram na adoção de franquias para controle de tráfego de dados uma forma de compensação financeira: na medida

---

<sup>4</sup> Nome dado ao antigo grupo conhecido informalmente como América Móvil (empresa Holding do Grupo do empresário mexicano Carlos Slim e que controla no Brasil a Claro, a Embratel e a Net. Mais informações podem ser obtidas no *site* < <http://www.telesintese.com.br/america-movil-no-pais-passa-ser-claro-brasil/>>.

que perdem seus assinantes de um serviço de TV, os obriga a pagarem a mais por outro, o da internet.

### 3.2 A ANATEL

Antes de adentrar na ideia central objeto deste tópico, mister se faz registrar algumas informações relevantes que contextualizam a existência da ANATEL.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu competência legislativa privativa à União para organizar os serviços de telecomunicações, inclusive para criar um órgão regulador. Assim, com fulcro neste fundamento constitucional foi editada a lei 9.472/97, Lei Geral de Telecomunicações (LGT) e criada a Anatel.

Assim, dispõe a LGT:

Art. 8º **Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações**, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, **com a função de órgão regulador das telecomunicações**, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.

[...]

§ 2º A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira. (BRASIL, 1997, grifo nosso)

À Anatel compete expedir atos e normas para outorga dos serviços de telecomunicações (prestação, fruição, extinção de direito de exploração); fiscalizar o cumprimento das obrigações pelas prestadoras de serviços de telecomunicações bem como solucionar conflitos entre usuários e consumidores e entre empresas que atuam no mercado.

De acordo com o Idec<sup>5</sup> – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – são competências da ANATEL:

- a) regular o setor de telefonia (fixa e móvel), internet e TV por assinatura;
- b) celebrar e gerenciar contratos de concessão;
- c) fiscalizar a prestação de serviços;
- d) aplicar sanções;
- e) controlar reajustes de tarifas;
- f) expedir normas sobre prestação de serviços e realizar intervenções, se necessário;
- g) editar resoluções que dão diretrizes e preenchem lacunas legislativas do setor.

---

<sup>5</sup> Mais informações sobre o Instituto poderão ser consultadas no *site* eletrônico disponível em: [www.idec.org.br](http://www.idec.org.br).

Por fim, destaque-se que segundo a Lei 9.472/97, art. 19, compete ainda a ANATEL a adoção de medidas que favoreçam o desenvolvimento das telecomunicações para atender ao interesse público, sendo fundamental que a Agência tenha uma postura independente e imparcial e que respeite os princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade.

Conforme já mencionado, as operadoras de telecomunicações que também são provedoras de serviços de acesso à Internet banda larga fixa anunciaram em 2016 que estabeleceriam franquias para controle do tráfego de dados.

Todavia, o quadro se agravou quando a ANATEL, que deveria zelar pelos direitos dos usuários, deu amparo legal a iniciativa das operadoras em limitar o tráfego de dados do serviço de banda larga fixa.

A ANATEL, com o advento do Regulamento dos Serviços de Comunicação Multimídia aprovado pela Resolução 614/2013, autorizou a prática da franquia de consumo às operadoras dos Serviços de Comunicação Multimídia (SCM), conforme estabelecem os seguintes dispositivos:

Art. 63 O Plano de Serviço deve conter, no mínimo, as seguintes características:

I - velocidade máxima, tanto de download quanto de upload, disponível no endereço contratado, para os fluxos de comunicação originado e terminado no terminal do Assinante, respeitados os critérios estabelecidos em regulamentação específica;

II - valor da mensalidade e critérios de cobrança; e,

III - **franquia de consumo**, quando aplicável.

§ 1º O Plano de Serviço que contemplar franquia de consumo deve assegurar ao Assinante, após o consumo integral da franquia contratada, a continuidade da prestação do serviço, mediante:

I - **pagamento adicional pelo consumo excedente**, mantidas as demais condições de prestação do serviço; ou,

II - **redução da velocidade contratada**, sem cobrança adicional pelo consumo excedente. (ANATEL, 2017, grifo nosso).

Depreende-se dos dispositivos citados, que a ANATEL autoriza as operadoras a cobrarem pelo excedente do plano contratado ou reduzir a velocidade da Internet.

Ressalte-se, que as franquias de dados encontram respaldo também no Regulamento Geral dos Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC), o qual foi aprovado pela Resolução 632/2014 da ANATEL que dispõe: “Antes da contratação, devem ser claramente informadas ao Consumidor todas as condições relativas ao serviço, especialmente, quando for o caso: [...] limites de franquia e condições aplicáveis após a sua utilização;” (Art. 50, inc. VI).

Ainda com base na supracitada Resolução no Art. 52: “as operadoras podem modificar, unilateralmente, o contrato, ou podem ainda terminar o contrato apenas com uma prévia comunicação de 30 dias ao consumidor”. Em outras palavras, significa que os

consumidores que contrataram planos com quando o tráfego de dados ainda era ilimitado não estão seguros de que assim permanecerão, posto que o citado dispositivo autoriza a operadora a modificá-lo desde os consumidores sejam notificados com 30 dias de antecedência.

Mais uma vez constata-se a afronta aos direitos do consumidor e a legislação consumerista. Nesse sentido, dispõe o CDC:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:  
[...]  
XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração; (BRASIL, 2017).

Segundo Cavalieri (2014, p.166) “O consumidor só se vincula às cláusulas que lhe eram acessíveis até o instante do contrato, não sendo lícito ao fornecedor, após esse momento, pretender inserir, por ato unilateral, qualquer outra estipulação.” Ademais, o Art. 47 do CDC garante que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Entende-se que a conduta abusiva das empresas de telecomunicações com anuência da Anatel viola o princípio da boa-fé. Nas lições de Cavalieri (2014, p.40), a boa-fé representa no plano infraconstitucional um dos mais importantes fundamentos do Estado democrático de direito. Agir com boa-fé significa que as relações de consumo devem se pautar por valores éticos que estão à base da sociedade organizada e desempenham função de sistematização da ordem jurídica.

Ao anunciar posicionamento favorável às empresas de telecomunicações, a ANATEL foi alvo de críticas e pressão, tanto por parte da população, com suas assinaturas de petições online, quanto pelos órgãos e entidades de defesa do consumidor bem como do poder público.

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), uma associação que se mantém a partir contribuições da sociedade civil ingressou com uma Ação Civil Pública contra os maiores provedores de internet do Brasil para barrar a fixação de limite de tráfego de dados nos serviços de banda larga fixa.

Outra entidade à frente da questão é a PROTESTE uma organização apartidária que atua na defesa e consolidação dos direitos do consumidor e que é contra o posicionamento da ANATEL. Em matéria publicada em 12 de dezembro de 2016 no *site* no oficial<sup>6</sup> da

---

<sup>6</sup> No *site* oficial da PROTESTE encontra-se em aberto para participação popular uma petição online com o intuito de lutar pelo acesso ilimitado à informação. Para a entidade, se as franquias forem implantadas, o aumento representa em torno de 500% para o bolso do consumidor. A campanha Diga Não ao Bloqueio da Internet Fixa está disponível em: <https://www.proteste.org.br/eletronicos/celular/noticia/franquia-na-internet-fixa-pode-tornar-servico-ate-500-mais-caro>.



organização, a conselheira e advogada da entidade Flávia Lefèvre ressalva que, “a conexão à internet é um Serviço de Valor Adicionado e fora das atribuições da Anatel. Para operar este serviço um provedor de conexão à internet não necessita de outorga de licença ou autorização pela Agência” (PROTESTE, 2017).

A população em geral, também indignada com a parcialidade da ANATEL, se mobilizou manifestando seu repúdio nas redes sociais através do movimento “Internet sem Limites” no Facebook.

O *site* ReclameAQUI convocou os usuários da rede para no dia 27 de abril de 2016 a participarem de um dia de queixas generalizadas contra a Anatel, o qual denominou-se de “Reclamação”. O objetivo era usar a plataforma da empresa para protestar contra a decisão das operadoras de começar a limitar a transferência de dados na banda larga fixa, assim como ocorre na internet móvel.

Um dia antes do “Reclamação”, o *site* Gizmodo Brasil publicou uma matéria intitulada “Por que somos contra as franquias no serviço de banda larga fixa” reforçando a discussão sobre o tema. De autoria de Tagiaroli (2016), a matéria trata da preocupação existente em relação ao fato de que a ANATEL, apoiando-se no Art. 63 da resolução nº 614/2013, que prevê a franquia, posicionar-se em favor das operadoras. Tal posicionamento pode ser constatado nas palavras do então Presidente da Agência João Rezende ao declarar “a era da internet ilimitada acabou”. Essa declaração provocou muita revolta nas redes sociais, além de repercutir negativamente o fato dele ter associado o gasto do grande volume de dados da internet aos usuários que utilizam a rede para jogos online, como se o uso da internet se resumisse apenas a fins recreativos.

Na visão de Lamachia (2016), presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a ANATEL é condescendente e omissa:

Quem se espantou com o posicionamento da Anatel em favor das empresas para cortar o acesso dos usuários à internet certamente desconhece o desserviço prestado pela agência aos cidadãos. A atuação omissa e leniente é percebida pelo volume absurdo de reclamações que essas empresas enfrentam junto aos Procons e ao Judiciário. [...] a Anatel chegou até mesmo a estabelecer regras para que as companhias cortassem o acesso dos usuários, ainda que não houvesse sequer atraso no pagamento do serviço, fica claro o despreparo dos gestores. [...] fica a impressão de que a Anatel atua como um sindicato das empresas de telefonia e não como um órgão de controle da qualidade e de defesa do consumidor.

Dessarte, o Diário Oficial da União (DOU) de 18 de abril de 2016 publicou despacho da ANATEL o qual impedindo as operadoras de telefonia de:

1. reduzir a velocidade, suspender o serviço ou cobrar por tráfego excedente após o término da franquia da banda larga fixa, até que sejam cumpridas algumas exigências, como a disponibilidade de ferramentas para que os consumidores possam acompanhar o consumo do serviço;
2. identificar seu perfil de consumo;
3. obter o histórico detalhado de sua utilização;
4. receber notificação quanto à proximidade do esgotamento da franquia; e ter a possibilidade de comparar preços. (BRASIL, 2017).

Assim, a determinação da ANATEL foi de que, no prazo de 90 dias, as operadoras estariam impedidas de impor franquias de dados, do contrário, estariam sujeitas a multas. Contudo, tendo em vista que a pressão não cessara, a Agência voltou atrás na sua decisão e suspendeu a proibição por tempo indeterminado, até que o conselho analisasse a questão, ao que abriu consulta pública a respeito do tema até 30 de abril do corrente ano.

Diante do exposto, depreende-se que a Agência, além de não defender o direito dos consumidores, se posicionando a favor das franquias em internet fixa, vai contra a legislação que a instituiu descaracterizando sua competência quanto a defesa dos direitos do consumidor.

#### **4 A ILEGALIDADE DA LIMITAÇÃO DO TRÁFEGO DE DADOS**

Entende-se por ilegal o que se opõe à lei; que não obedece a normas ou preceitos legais; ilícito. Nesse sentido, buscar-se-á argumentos plausíveis no intuito de demonstrar de que forma as franquias de dados desrespeitam os preceitos legais da legislação nacional vigente.

##### **4.1 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS**

A Constituição Federal tem dentre os princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e a cidadania, como dispõe o art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
I - a soberania;  
II - a cidadania  
III - a **dignidade da pessoa humana**; (BRASIL, 2017, grifo nosso)

A cidadania está intimamente ligada ao conceito de democracia, pois supõe que o cidadão se sinta responsável pela construção de seu Estado, pelo bom funcionamento das

instituições; ela é simultaneamente um objeto e um direito fundamental das pessoas representando um verdadeiro status do ser humano: o de ser cidadão.

Conforme vem sendo abordadas no decorrer desse trabalho, as franquias de dados de Internet banda larga fixa constituem um paradoxo para o que se defende como meio de desenvolvimento da cidadania. Desta feita, os consumidores de conteúdos virtuais poderão questionar como a Lei Maior protege seus direitos de cidadão se de forma tão arbitrária um grupo de empresas pode desfazer os fundamentos constitucionais. A resposta seria que as empresas de telecomunicações estão indo de encontro com a Constituição, o que é ato ilegal.

A Resolução 614/2013 da Anatel, conforme exposto na seção 3.2 do presente trabalho, não respeita o fundamento da cidadania definido no citado art. 1º, II da CRFB, tornando-a inadequada ao regimento jurídico brasileiro.

A Constituição trata o desenvolvimento nacional como Princípio fundamental a ser buscado pela União, conforme expresso:

Art. 3º

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - **garantir o desenvolvimento nacional;**

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; (BRASIL, 2017, grifo nosso)

Observa-se que o texto do art. 3º da CRFB traz dentre os objetivos fundamentais da República a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e da marginalização bem como a redução das desigualdades sociais e regionais. No que tange a temática em discussão, admitir norma não condizente com estes objetivos constitucionais é notadamente incoerente, afinal se o objetivo nacional é o desenvolvimento, limitar o acesso ao próprio desenvolvimento é uma ideia além de retrógrada, inconstitucional.

A partir da leitura do dispositivo, questiona-se, como é possível promover o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades sociais quando a principal ferramenta tecnológica capaz de propiciar os métodos para tais objetivos está sendo restringida? Não é possível, trata-se de retrocesso social.

Outrossim, em seu artigo 5º, a CRFB prevê como direitos fundamentais: a) direito a livre manifestação do pensamento b) o direito à livre expressão da atividade intelectual, artística e científica e de comunicação c) direito de acesso à informação. Logo depreende-se que a limitação do tráfego de dados tolhe o direito do cidadão ao acesso à informação assim como aos demais direitos fundamentais aqui mencionados.

Por conseguinte, o art. 6º da Carta Magna passa a tratar dos direitos sociais como a educação e o trabalho, direitos estes que passam a ser mitigados diante da redução ao acesso da Internet.

Neste viés, a Constituição Federal assegura que a informação não pode ser restringida conforme segue:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e **a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição**, observado o disposto nesta Constituição. (BRASIL, 2017, grifo nosso).

Se atualmente a principal fonte de informação é a internet, restringir ou quantificar financeiramente o seu acesso é o mesmo que privilegiar apenas quem pode pagar a mais por isso. Um possível controle do tráfego de dados ignora o uso da internet como meio de inclusão social restringindo o acesso à informação, a manifestação do pensamento e expressão a tão somente quem estiver em condições financeira de pagar valores exorbitantes para tanto, excluindo assim, todo consumidor que pelos mais variados motivos não puder arcar com os custos impostos pelas operadoras.

A limitação ao acesso à Internet constitui óbice à liberdade de expressão, manifestação de pensamento e de informação defendidas pela Constituição Federal (art. 220, *caput*, §§1º, 2º) e nenhuma legislação pode se contrapor a Carta Magna. Ademais, as empresas de telecomunicações que querem impor franquias de dados são as que detêm a maior concentração de consumidores de Banda Larga Fixa formando, desse modo, um oligopólio o que é vedado pela CRFB no parágrafo 5º do mencionado artigo.

Como exposto até aqui, a veiculação de informação por meio virtual é atualmente o método mais democrático e propício ao desenvolvimento de uma nação, mas esse não será possível se a lei não prevalecer em detrimento dos interesses comerciais das teles. Isto posto, toda e qualquer norma infraconstitucional que não cumpre estes fundamentos constitucionais vão de encontro aos preceitos basilares do desenvolvimento nacional.

#### 4.2 O MARCO CIVIL DA INTERNET

Em consonância ao que foi abordado no tópico 3.1, a legislação que disciplina o uso da Internet no Brasil é o Marco Civil e tem seus objetivos dispostos do art. 4º, conforme segue:

Art. 4º

A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a **promoção**:

I - **do direito de acesso à internet a todos;**

II - **do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;**

III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados. (BRASIL, 2017, grifo nosso).

Sobre a promoção a qual se refere o artigo supracitado, assevera Gonçalves (2017, p.33) “a promoção será pautada pelos incisos e deverão orientar o legislador na formulação de políticas públicas e reinterpretação das leis vigentes.” Nesse interim, os operadores do direito devem zelar para que os objetivos estabelecidos pelo MCI sejam aplicados na defesa dos consumidores de Internet banda larga fixa em detrimento aos interesses das teles.

Depreende-se da leitura do inciso II do citado artigo uma clara referência ao exercício da cidadania. Esta como fundamento do Estado brasileiro exige que o Poder Público incentive a participação popular nas decisões políticas do Estado. Nesse sentido, está intimamente ligada ao conceito de democracia, pois supõe que o cidadão se sinta responsável pela construção de seu Estado e pelo bom funcionamento das instituições.

Mas, como é possível exercer a cidadania quando os direitos do cidadão estão sendo violados? Ressalte-se que quando as provedoras de Internet se pronunciaram sobre as franquias de consumo que restringe o acesso à poucos, o MCI, lei que visa garantir o direito de acesso à Internet a todos, já estava em vigor. Logo houve uma explícita afronta a essa legislação.

Conforme já comentado, a Internet é considerada um serviço essencial sendo um caminho para exercício da cidadania. Desta feita, o MCI, no seu art. 7º *caput*, amplia o rol de direitos já existentes no ordenamento jurídico quando reconhece essencialidade da Internet.

Nesse mesmo artigo, nos incisos IV e V, o MCI defende o direito aos cidadãos de usarem a Internet como preferirem e com a qualidade contratada sem que haja interrupção do serviço, exceto em caso de inadimplência. Sob essa exceção, a questão deve ser colocada em debate uma vez que diz respeito a continuidade de serviço público defendida pelo CDC no qual a conexão à internet encontra-se inserida.

Ainda sobre a essencialidade da rede:

Surge a divisão social, fazendo com que aqueles que não têm acesso ao mundo eletrônico encontrem-se em manifesta desvantagem. A importância de manter-se inserido nesse novo espaço social já foi reconhecida largamente tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência pátria, pelo que o acesso à internet hoje é aceito como um serviço essencial.” (VIDONHO JÚNIOR, 2017).

No que tange as relações de consumo realizadas na Internet, o MCI assegura o direito de aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor (art. 7º, XIII). Assim, o CDC tem sido a base de fundamento legal na proteção dos consumidores combatendo atos ilegais, a exemplo da restrição de direitos de acesso à Internet pelas franquias de consumo.

Frise-se que a proposta das operadoras em relação as franquias de dados é: quem usa mais, paga mais. Assim, o consumidor de baixa renda seria o mais prejudicado. Ora, num país em que a maioria vive com um salário mínimo, no momento de escolher entre prover as necessidades básicas e pagar por informação, as pessoas optam por suprir suas necessidades vitais. Verifica-se que essa é uma situação absolutamente injusta visto que dispor de ferramentas para crescimento pessoal e profissional é fundamental para o cidadão, e isso ele pode ter sem muitos custos através do acesso livre à Internet.

Com vistas a propalar a democracia, o que de alguma forma dá uma garantia ao cidadão de abster-se de escolher entre suprimentos essenciais, o MCI consagrou no seu art. 9º a neutralidade da rede, conforme segue:

Art. 9o

O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1o A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações;

e

II - priorização de serviços de emergência.

§ 2o Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1o, o responsável mencionado no caput deve:

I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3o Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo. (BRASIL, 2017).

Apesar de extensivo, o que o dispositivo supra descrito quer dizer é que a regra é pela não discriminação e degradação de tráfego de dados de modo que os consumidores não podem ter o acesso à Internet mitigado ou bloqueado. Assim, encontra-se nesse ponto a base legal para vedação da prática adotada pelas empresas de telecomunicações. Nesse sentido:

O problema se estabelece quando as franquias apresentadas são absolutamente irrazoáveis, com base em parâmetros que não refletem o perfil de uso dos brasileiros, acarretando, conseqüentemente, uma segregação social na utilização da Internet no Brasil, ferindo as bases que fundam o princípio da neutralidade da rede e a concepção originária da Internet, como plataforma livre e ferramenta para exercício de direitos universais. (MACIEL, 2017).

A neutralidade da rede defende a democracia de modo que todos tenham acesso igualitário e sem interferências no tráfego de dados e sem restrições independentemente dos conteúdos acessados. Ademais, quando as empresas vendem pacotes diferenciados de dados gerando uma limitação do tráfego elas agem injustificadamente, pois do de vista técnico, elas não deixam claro para os consumidores de que forma são regulados quanticamente os conteúdos trafegados. Tal iniciativa das empresas de telecomunicações contraria ao que preceitua o MCI, lei específica que regulamenta o setor.

#### 4.3 ASPECTOS DO DIREITO CONSUMERISTA

No Brasil a defesa do consumidor passou a ter destaque a partir da Constituição de 1988. A Carta Magna, além de estabelecer esse direito como garantia fundamental em seu art. 5º, inc. XXXII, determinou a criação de um sistema normativo a fim de assegurá-lo e regulamentá-lo como forma de proteção ao consumidor (art. 48, ADCT). Nesse contexto, surge a lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

De acordo com Cavalieri Filho (2014, p.10), o CDC “[...] é o instrumento legal de realização dos valores constitucionais de proteção e defesa dos consumidores [...]. Em suma, destina-se a efetivar, no plano infraconstitucional, princípios constitucionais, especialmente os princípios da isonomia substancial e a defesa do consumidor”.

O referido diploma legal dispõe sobre seu objetivo no artigo 4º, conforme segue:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: [...].

(BRASIL, 2017).

Frise-se que a defesa do consumidor é obrigação do Estado o qual tem o dever para que haja transparência e harmonia nas relações de consumo. Assim, “o objetivo do Código não é o de semear a discórdia entre consumidores e fornecedores, mas introduzir uma política

que alcance a harmonia entre esses protagonistas, tendo em vista que a atividade dos dois agentes é indissolúvel [...].” (FILOMENO, J.G.B, Apud SILVA, 2012, p.1).

Nestes termos:

O Direito do Consumidor tem como função proteger as complexas relações jurídicas existentes entre consumidores e fornecedores e resolver conflitos que afetam mais diretamente aqueles, com objetivo de reduzir os abusos a que podem estar submetidos em uma relação de consumo. (LOURENCETTI, 2009).

É inegável que o CDC representa um avanço da modernidade em relação a regulamentação dos direitos sociais. Logo, a criação de um instrumento que tem por objetivo a proteção das relações de consumo, num país em que o respeito ao dinheiro alheio é algo quase inexistente, veio fortalecer o consumidor que é a parte mais vulnerável dessa relação.

A vulnerabilidade constitui um dos princípios atendidos pelo CDC, conforme já citado. Sobre esse princípio:

Vulnerabilidade é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo. Vulnerabilidade é uma característica, um estado do sujeito mais fraco, um sinal de necessidade de proteção”. (BENJAMIN; MARQUES; BESSA 2014, p.104).

Para Benjamim (2014, p.103), a vulnerabilidade “é a peça fundamental do direito do consumidor, o ponto de partida de toda sua aplicação.”

A vulnerabilidade do consumidor fica evidente diante da iniciativa das operadoras que disponibilizam Internet em estabelecer franquias para controle de tráfego de dados na banda larga fixa, com o agravamento de que a Anatel que deveria defender a parte “mais fraca”, posicionar-se em favor das empresas, conforme já foi mencionado anteriormente.

Tal iniciativa afeta os direitos dos consumidores não só quando viola o princípio da vulnerabilidade, mas também os princípios da isonomia e da transparência, posto que a tentativa de implementar as franquias foi feita sem se comunicar minimamente com os consumidores.

Além dos princípios já mencionados, a implantação de franquias de controle do tráfego de dados também fere amplamente o princípio da boa-fé dado que exigem dos consumidores vantagem excessiva ao cobrar a mais por um produto (conteúdo) que não lhes pertencem, consoante o artigo 39, incisos I, V e X *in verbis*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras **práticas abusivas**:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

[...]

V - **exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva**;



[...]

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (BRASIL, 2017, grifo nosso).

Notadamente, diante da vulnerabilidade dos usuários em face das operadoras de banda larga fixa bem como do posicionamento da Anatel em apoiá-las quando da implantação da franquia de dados, faz-se necessária toda atenção por parte da legislação vigente, assim como dos institutos que trabalham na defesa dos direitos do consumidor. Desta feita, conclui-se enfatizando que o controle de tráfego de dados de banda larga fixa é uma prática ilegal posto que vai de encontro aos princípios estabelecidos pela Constituição e reafirmados pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo Marco Civil da Internet. A questão requer atenção da justiça, uma vez que se trata de um direito fundamental que está sendo ameaçado.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As contribuições observadas a partir dos documentos e opiniões acima citados permitem afirmar que a decisão das operadoras que prestam serviço de banda larga fixa de implementarem planos de franquia com controle da quantidade de dados a serem trafegados fere a Constituição da República Federativa do Brasil, o Código de Defesa do Consumidor, bem como o Marco Civil da Internet. A decisão é ainda uma afronta aos usuários da rede, fere a liberdade de expressão, o acesso à informação e restringe o acesso ao conhecimento para somente parcela da sociedade financeiramente apta a custear planos mais caros de banda larga fixa.

Parte mais vulnerável na relação de consumo, o consumidor brasileiro poderá ser tolhido no seu direito de acesso as benesses proporcionadas pela Internet por não poder arcar com os altos custos dos planos ofertados pelas principais operadoras.

Além do que, das franquias oferecidas pelas operadoras, a considerada popular e, portanto, mais acessível dispõe apenas de 10 Gigabytes a serem consumidos no mês, o que não atende a demanda média dos brasileiros que consome cerca de 1,56 Gigabytes por dia, conforme dados já mencionados no corpo do presente trabalho.

Considerando que a Internet no Brasil é uma das mais caras do mundo e que as operadoras nunca disponibilizam de fato a velocidade contratada, o consumidor médio que usa a Internet como meio de subsistência terá sérios problemas se algo não for feito para barrar a imposição das teles.

Percebe-se no controle de tráfego de dados a iminência de exclusão de grande parte da população do acesso ao conhecimento globalizado e democrático promovidos pela Internet. Tal atitude é abusiva e ilegal. Abusiva porque fere os direitos do consumidor exigindo vantagens excessivas deste quando além de pagar caro pelos planos ainda terá de pagar também a mais caso exceda o limite da franquia, o que aconteceria facilmente conforme já foi comentado. Ilegal porque vai de encontro a legislação que disciplina o uso da Internet no Brasil (MCI) a qual defende o direito de todos os cidadãos terem acesso indiscriminado a Internet.

Cumpra rememorar que a iniciativa das teles em implantar franquias de acesso à Internet banda larga fixa a qual fez surgir toda a problemática e que contou com o apoio da ANATEL provocou reações que podem ser vistas como uma luz no fim do túnel para a desesperança do povo brasileiro. A reação partiu de órgãos e entidades de defesa do consumidor, do Ministério Público Federal, do Parlamento, apesar do descrédito, e da sociedade civil que mobilizaram o país para protestar contra a limitação do tráfego de dados.

Vê-se que as mobilizações foram válidas já que foi aprovado no plenário do Senado o PL 174/2016 que objetiva vedar a implementação da franquia limitada de consumo nos planos de internet banda larga fixa. Também criou-se o PL100/2017, fruto da participação popular com as vinte mil assinaturas colhidas pelo portal e-cidadania.

Frise-se que diante a pressão popular a ANATEL teve que agir determinando que as teles se abstivessem de implantar as franquias prometendo debater sobre o tema com seu Conselho Diretor e com a população ao que anunciou a abertura de uma consulta pública para esse fim.

A despeito das teles atenderem a determinação da ANATEL de suspender temporariamente a adoção de franquias, é importante ressaltar que isso não significa que elas não serão implementadas. A partir da literatura pesquisada ficou subentendido que as teles estão na verdade buscando uma forma de compensação para a perda de receitas que vem sofrendo com a adesão cada vez maior pelos consumidores aos serviços da concorrência.

Nesse interim, chama a atenção o fato de as empresas de telecomunicações, diante de um cenário de crise econômica e perdas de clientes, tenham tentado usar de tal artimanha para minimizar as perdas financeiras provenientes da diminuição de seu número de clientes. Como já exposto, o consumidor não deve arcar com tais custos. Se o momento é de crise, cada empresa deve buscar soluções internas para diminuir custos, otimizar processos e, dessa forma, maximizar seus rendimentos.

Conforme já mencionado, na celeuma instalada pelas teles sobre as franquias de dados, na qual a ANATEL foi grande protagonista com sua posição paradoxal em favor das operadoras sustentada pela Resolução 614/2013, art. 63, a qual prevê a franquia de dados, serve de alerta o fato de que leis estão sendo criadas para prejudicar a quem deveria proteger.

Contudo, não se pode olvidar que a lei instituidora da Agência (Lei 9.472/97 – LGT) delegou-a a adoção de medidas que favoreçam o desenvolvimento das telecomunicações para atender ao interesse público determinando que ela aja com uma postura independente e imparcial respeitando os preceitos constitucionais em relação a proteção aos direitos dos consumidores.

No que tange a ilegalidade concernente a iniciativa das teles com anuência da agência reguladora, tem-se que, limitar o acesso à banda larga por meio de franquias é uma afronta explícita a Constituição Federal uma vez que fere a dignidade humana e a cidadania. Não há que se falar em desenvolvimento humano, redução de desigualdades sociais, livre manifestação pensamento e direito a educação quando a ferramenta mais democrática para se concretizar todas essas previsões constitucionais está sendo restringida apenas a uma minoria. É bem verdade que se implantadas, só terá acesso as franquias quem tiver alto poder aquisitivo, o que foge à realidade da maioria dos brasileiros.

Ressalte-se ainda que o controle de tráfego de dados de banda larga fixa vai de encontro com as disposições do MCI o qual reconhece a essencialidade da Internet e defende que todos tenham direito de acessá-la sem que haja interrupção, exceto em casos de inadimplência. O diploma legal defende ainda a neutralidade da rede, o que significa que não haverá discriminação e degradação de tráfego de dados de modo que os consumidores não podem ter o acesso à Internet mitigado ou bloqueado.

Conforme exposto até aqui, tem-se que a defesa por uma Internet ilimitada se faz necessária visto que ela representa um caminho para a cidadania e para o desenvolvimento do país. Nesse interim, é imprescindível que a justiça prevaleça e que as franquias de controle de tráfego de dados de banda larga fixa não sejam implementadas.

Destarte, dentro deste contexto, a participação popular tem se mostrado muito eficiente. A cobrança por liberdade na entrega de dados, pela entrega, na verdade, daquilo que se paga, é uma mostra de que a informação circulante funciona como gatilho de movimentos em busca por direito iguais. A informação tem se mostrado uma verdadeira arma em defesa da população. Teme-se que, com a limitação de dados, o volume de conhecimento circulante nas redes não possa ser de fato distribuído, compartilhado.

Por fim, a despeito do assunto está longe de ser esgotado, ao contrário, a cada dia novas informações e opiniões são veiculadas pelas mídias, fica a ressalva que de nenhuma forma empresas de telecomunicações ou agências reguladoras podem tolher direitos fundamentais dos cidadãos. Qualquer norma que contrarie os princípios constitucionais supramencionados é manifestamente ilegal e deve ser examinada e combatida pelos operadores do direito.

## BRIEF NOTES ABOUT CONTROL OF DATA TRAFFIC IN THE FIXED BROADBAND AND THE CONSUMER RIGHTS

### ABSTRACT

In 2016, in an unilateral decision, the telecom enterprises decided that would charge for volume of data trafficked by limiting the access to the fixed broadband Internet through the establishment of franchises. Given the fact, this paper aims to treat the fixed broadband franchise from the perspective of that the Internet is an essential service, besides to be a right. Limiting the access of this service will cause serious harm to consumers in relation to the use of this tool for different purposes. So, the general objective of this work is to analyse the relation between the consumers rights and the effects that the data traffic control in the fixed broadband can certainly cause. To achieve that objective, it is necessary to study the internet as well as unlimited data traffic as a fundamental right in the social sphere, emphasizing the importance of an unlimited Internet given that the franchises implementation represents a social retrogression. The used methodology to develop this paper was the bibliographic theoretical analysis of virtual articles and the contextualization of the theme through the doctrine and as well as in pertinent laws.

**Keywords:** Fixed broadband; Franchise data; Consumer; Anatel. Telecom Enterprises.

### REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Processo Judicial Eletrônico agiliza tratamento de saúde de idosa no MA**. Brasília, DF, 06 de agosto de 2008. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/83644-processo-judicial-eletronico-agiliza-tratamento-de-saude-de-idosa-no-ma#/sobre-o-cnj/quem-somos-visitas-e-contatos>. Acesso em: 30 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 8.771, de 11 de maio de 2017. **Regulamenta a Lei 12.965, de 03 de abril de 2014**. Brasília - DF, maio. 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8771.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Imprensa nacional. **Diário Oficial da União**, seção 01. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=18/04/2016&jornal=1&pagina=79&totalArquivos=144>>. Acesso em 20 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.472 de 16 de julho de 1997. Lei Geral de Telecomunicações**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9472.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9472.htm)>. Acesso em: 23 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.965 de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. **Programa Banda Larga nas Escolas**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/programa-saude-da-escola/193-secretarias-112877938/seed-educacao-a-distancia-96734370/15808-programa-banda-larga-nas-escolas>>. Acesso em: 04 abr. 2017.

CARVALHO, Lucas. O Marco Civil da Internet permite o limite de dados na rede fixa?. Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/noticia/o-marco-civil-da-internet-permite-o-limite-de-dados-na-rede-fixa/57283>>. Acesso em: 21 set. 2016

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Origem constitucional do Código do Consumidor**. In: Programa de Direito do Consumidor. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DE OLIVEIRA, Katia Cristina Brum. **A História da EAD e a Possibilidade de Inclusão Social**. Anais do Congresso Nacional Universidade, EAD e Software Livre, [S.l.], p. 1-1, 2010. Disponível em: <<http://www.periodicos.letras.ufmg.br/index.php/ueadsl/article/viewFile/2507/2459>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

GOETHALS, Karen; AGUIAR, Antónia; ALMEIDA, Eugénia. **História da Internet**. Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, Mestrado em Gestão da Informação, 2000.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco Civil da Internet Comentando**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

KAFRUNI, Simone. **Consumidores precisam ficar atentos para garantir direitos em planos de banda larga fixa**. 2016. Disponível em: <[http://www.em.com.br/app/noticia/economia/2016/05/01/internas\\_economia,758072/consumidores-precisam-ficar-atentos-para-garantir-direitos-em-planos-d.shtml](http://www.em.com.br/app/noticia/economia/2016/05/01/internas_economia,758072/consumidores-precisam-ficar-atentos-para-garantir-direitos-em-planos-d.shtml)>. Acesso em 30 abr. 2017.

KERBER, Diego. **Quanto você consome de internet? Veja o gasto da franquia em games e vídeos** (texto digital) 2016. Disponível em: <<http://adrenaline.uol.com.br/2016/03/31/41190/quanto-voce-consome-de-internet-veja-o-gasto-da-franquia-em-games-e-videos/>>. Acesso em 30 abr. 2017.

LOCATELLI, Piero. **'Internet é serviço público essencial', diz criador da web**. 2016. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/internet-e-servico-publico-essencial-diz-criador-da-web-9603.html>>. Acesso em 20 mar. 2017.

LOURENCETTI, E. **A importância do direito do consumidor e seus conceitos e princípios básicos no código de defesa do consumidor brasileiro**. UNIBRASIL, 2009. Disponível em: [www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/2009](http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/2009). Acesso em 01 abr. 2017.

MACIEL, Rafael Fernandes. **A Internet, franquia de dados e limitação de direitos**. Disponível em: <<http://convergiadigital.uol.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&infoid=42226&sid=15>>. Acesso em 02 abr. 2017.

MOREIRA, Rafael. **Por que não devemos limitar a Internet fixa**. 2016. Disponível em: <<http://economiadeservicos.com/tag/regulacao/>>. Acesso em: 07 abr. 2017.

MOTTA, Sérgio. **Definição de Internet**. In: **NORMA 004/95 – MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**, 2014. Disponível em: <<http://ibidem.org.br/norma-00495-ministerio-das-comunicacoes/>>. Acesso em 07 abr. 2017.

NUNES, Emily Canto; SILVA, Victor Hugo. **O que muda com o limite de uso dos planos de internet banda larga?** Disponível em: <<http://tecnologia.ig.com.br/2016-03-10/o-que->

muda-com-o-limite-de-uso-dos-planos-de-internet-banda-larga.html>. Acesso em 27 mar. 2017.

OLHAR DIGITAL. UOL. **Brasileiro passa 5,3 horas por dia no computador em casa, diz Ibope**. 2015. Disponível em: <<https://olhardigital.uol.com.br/noticia/brasileiro-passa-5-3-horas-por-dia-no-computador-em-casa-diz-ibope/49971>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

OIKAWA, Mariana. **Regulação estatal: as agências reguladoras como valioso instrumento na busca pela ampliação da democracia e pela concretização da cidadania**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/Cliente/Downloads/n.289?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12260&revista\\_caderno=4](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/Cliente/Downloads/n.289?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12260&revista_caderno=4)>. Acesso em 02 abr.2017.

POSSEBON, Samuel. **A Anatel, as franquias e a regulação da Internet**, 2016. Disponível em: <<http://convergecom.com.br/teletime/25/04/2016/270639/>>. Acesso em 23 mar. 2017.

SILVA, Roberto Brum. **Considerações sobre Código de Defesa do Consumidor e seus principais princípios**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22208/consideracoes-sobre-codigo-de-defesa-do-consumidor-e-seus-principais-principios/1>. Acesso em 01 abr.2017.

TAGIAROLI, Guilherme. **Por que somos contra as franquias no serviço de banda larga fixa**. Disponível em: <<http://gizmodo.uol.com.br/editorial-franquia-internet-fixa/>>. Acesso em: 21 set. 2016.

TOZZETO, Claudia. **OAB pode questionar Anatel na Justiça sobre franquia de dados**. 2016. Disponível em: <<http://link.estadao.com.br/noticias/empresas,oab-pode-questionar-anatel-na-justica-sobre-franquia-de-dados,10000047854>>. Acesso em 15 abr. 2017.

VIANNA, TÚLIO. **Internet Limitada por Franquia de Banda Larga - Limite consumo**. YouTube. 13 de abril de 2016. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=BmZl9n0aRAM>>. Acesso em: 23 abr. 2017.

VIDONHO JÚNIOR, Amadeu dos Anjos. **A Internet como Serviço Público Essencial de Consumo**. 2016. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 55, 1 mar. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2800>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

XAVIER, Tiago. **O que pode estar por trás da limitação da banda larga fixa**. 2016. Disponível em: <[http://economiasdeservicos.com/2016/04/28/o-que-pode-estar-por-tras-da-limitacao-da-banda-larga-fixa/?subscribe=success#blog\\_subscription-2](http://economiasdeservicos.com/2016/04/28/o-que-pode-estar-por-tras-da-limitacao-da-banda-larga-fixa/?subscribe=success#blog_subscription-2)>. Acesso em 05 abr. 2017.